



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
10ª Gerência de Gestão Regional

Finalidade: Este anexo tem por finalidade justificar as particularidades da contratação do objeto a ser adquirido, previstas no Termo de Referência e que aqui após relacionadas passam a integrar o TR.

Justificativas:

Da necessidade da contratação:

A presente contratação de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e das vestimentas com proteção UV, justifica-se pela necessidade de garantir condições adequadas de segurança e saúde aos trabalhadores no exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação vigente de segurança do trabalho.

As atividades desempenhadas pela unidade envolvem, de forma recorrente, trabalhos de campo, tais como fiscalização de obras, acompanhamento de serviços e recebimento de maquinários e outros bens, os quais expõem os servidores a riscos ocupacionais diversos. Nesse contexto, o uso de EPI é indispensável para a preservação da integridade física dos trabalhadores, bem como para a mitigação de acidentes e incidentes no ambiente laboral.

Além da proteção direta ao trabalhador, a disponibilização adequada desses equipamentos contribui para a melhoria das condições de trabalho e da produtividade, ao mesmo tempo em que resguarda a Administração Pública de eventuais responsabilizações decorrentes do descumprimento de normas de segurança e saúde ocupacional.

Destaca-se, ainda, que parte significativa dos equipamentos a serem adquiridos possui natureza de consumo, sendo muitos itens de uso único ou com vida útil limitada, o que inviabiliza a definição prévia e exata dos quantitativos necessários ao longo do período contratual. Ademais, a demanda pode variar em função de fatores como a rotatividade de pessoal, novas contratações e a dinâmica das atividades desenvolvidas.

Dessa forma, a contratação deverá ser realizada de modo a permitir o fornecimento sob demanda, garantindo a reposição tempestiva dos equipamentos sempre que necessário, de modo a não comprometer a segurança dos trabalhadores e a regular execução das atividades institucionais.

Da escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade:

Para suprir a necessidade identificada, procedeu-se à análise das soluções disponíveis no mercado, levando-se em consideração tanto as práticas adotadas por outros órgãos da Administração Pública quanto as opções ofertadas por empresas especializadas na área de segurança e saúde ocupacional.

A partir dessa avaliação, constatou-se que a alternativa mais adequada consiste na aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), bem como vestimentas com proteção UV para trabalhos de campo, mediante regular procedimento licitatório, de forma a assegurar a padronização dos itens, bem como a observância dos requisitos de qualidade e das normas técnicas aplicáveis.

Ressalta-se que a indicação de marca na botina de segurança não tem caráter restritivo, sendo admitido o fornecimento de produtos **equivalentes, similares ou superiores**, desde que comprovadamente atendam a todos os requisitos técnicos e de desempenho estabelecidos no Termo de Referência.

A indicação de marcas específicas para o fornecimento de calçados de segurança, notadamente Marlvas, Bracol ou equivalentes, fundamenta-se no princípio da padronização, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 14.133/2021. A padronização dos equipamentos de proteção individual – EPI, em especial das botinas de segurança, mostra-se necessária para assegurar a uniformidade das características técnicas, de desempenho, ergonomia e durabilidade dos



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

10ª Gerência de Gestão Regional

produtos utilizados pelos empregados, contribuindo diretamente para a segurança do trabalho, conforto operacional e eficiência na execução das atividades. Conforme Acórdão 1547/2004-Primeira Câmara, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES:

O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.

Portanto, destaca-se que o apontamento de adoção de marcas já consolidadas no mercado, como Marlugas e Bracol é meramente uma referência devido sua reputação positiva no mercado.

Do procedimento de pesquisa de preços realizado e dos critérios adotados para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado:

Seguiu-se as orientações da seção V do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) e da Normal 440 - Norma de Pesquisa e Definição dos Preços de Referência para Licitações de Bens e Serviços.

Da adoção do Pregão Eletrônico:

Não obstante a caracterização do objeto como bem comum, opta-se pela não utilização da modalidade Pregão, tendo em vista que o valor estimado está abaixo de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e, segundo o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), o procedimento licitatório poderá ser dispensando. Critério semelhante também é orientado pelo art. 75, inciso II da Lei 14.133. Diante disso, a dispensa de licitação ocorrerá com disputa eletrônica com intervalo mínimo entre os lances de 0,5%. "O intervalo de lances definido incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta".

Da adoção do SRP (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS):

Ressalta-se que, em virtude da natureza continuada do fornecimento, da necessidade de reposição periódica dos equipamentos e da possibilidade de variação da demanda, especialmente em razão do ingresso de novos servidores, não se mostra viável a definição prévia e precisa dos quantitativos a serem contratados.

Diante desse cenário, verifica-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços configura a solução mais vantajosa para a Administração, uma vez que proporciona maior flexibilidade na gestão contratual, permitindo a aquisição dos itens de acordo com a demanda efetiva, sem obrigatoriedade de contratação integral dos quantitativos estimados, além de favorecer o planejamento, a economicidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Da prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços:

Sim – Ata de Registro de Preços a ser formalizada terá vigência inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a vantajosidade para a Administração, nos termos da legislação vigente. Tal previsão se mostra adequada diante da natureza continuada da demanda, permitindo maior flexibilidade na gestão dos fornecimentos e garantindo o atendimento das necessidades ao longo do tempo.

Da não instauração de procedimento de Intenção de Registro de Preços (dispensa de divulgação) e não permissão de participantes na licitação:

De acordo com o §1 do art. 86 da lei 14.133/2021, a Intenção de Registro de Preços (IRP) será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. Assim, a não realização do procedimento de IRP fundamenta-se nas peculiaridades da presente contratação, cujos quantitativos foram estimados exclusivamente para atender às necessidades internas deste órgão. Ademais, eventual participação de outros órgãos poderia comprometer a gestão da futura Ata de Registro de Preços, especialmente diante da limitação operacional para



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

10ª Gerência de Gestão Regional

gerenciamento ampliado da ata, considerando tratar-se de contratação realizada por dispensa eletrônica, voltada à maior celeridade e objetividade do procedimento. Assim, entende-se que a realização da IRP, no presente caso, não se mostra conveniente nem oportuna ao interesse administrativo.

Da admissão de adesão dos órgãos não participantes:

Sim – A adesão a Atas de Registro de Preços promove a eficiência nas contratações públicas, pois, por serem mais céleres, facilitam o planejamento da gestão, promovem economicidade ao contratar pelo melhor preço e pouco custo. Além de otimizar a gestão, sem se afastar-se dos princípios da Administração Pública quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pode ser ainda uma alternativa de contratação no caso de necessidade de execução orçamentária, observando no caso em concreto a urgência na aquisição dos referidos bens. As adesões são ferramentas para otimizar o serviço público, no que diz respeito a eficiência e celeridade nas aquisições públicas.

A contratação de bens e serviços no âmbito do Poder Público depende de uma série de procedimentos custosos, lentos e burocráticos. Já um procedimento de adesão a uma licitação torna bem mais simples e célere uma contratação necessária e urgente pelos órgãos públicos, inclusive pelas Superintendências Regionais da Codevasf.

Justificativa da adoção do valor estimado público:

Conforme Acórdão nº 1502/2018 – Plenário TCU, nas licitações realizadas pelas empresas estatais, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, ainda, por não haver no art. 34 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) proibição absoluta à revelação do orçamento.

Critério de Julgamento:

Menor preço, de acordo com o Art. 67 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

Dos requisitos de aceitação das propostas:

Os requisitos de aceitação das propostas serão definidos com base no estabelecimento de valor máximo aceitável para a contratação, apurado a partir de pesquisa de preços realizada conforme as normas aplicáveis. Nesse sentido, as propostas apresentadas pelos licitantes deverão observar o referido limite, não sendo admitida a contratação por valor superior ao previamente definido pela Administração.

Ressalta-se que, uma vez fixado em edital, o valor máximo passa a constituir critério objetivo de julgamento, implicando a desclassificação das propostas que o ultrapassarem, não sendo possível sua alteração no curso do certame, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 7.213/2015 – 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Dos requisitos de Qualificação Técnica (exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações):

Os itens que compõem a Qualificação Técnica (Habilitação) do presente Termo de Referência foram selecionados conforme a complexidade dos equipamentos a serem adquiridos, considerando tratar-se de bens comuns, amplamente disponíveis no mercado e fornecidos por empresas especializadas no segmento de segurança e saúde no trabalho.

Nesse contexto, a definição dos requisitos de qualificação técnica pautou-se pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, de modo a assegurar que as exigências



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
10ª Gerência de Gestão Regional

sejam suficientes para garantir o adequado cumprimento das obrigações contratuais, sem, contudo, restringir indevidamente a participação de licitantes.

Para fins de dosimetria, considerou-se que a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e vestimentas não envolve elevada complexidade técnica ou operacional, razão pela qual não se justifica a imposição de requisitos excessivos de qualificação. Assim, as exigências foram limitadas à comprovação de aptidão para o fornecimento de itens compatíveis com o objeto licitado, por meio de documentação que evidencie experiência anterior pertinente e atendimento às normas técnicas aplicáveis, especialmente no que se refere à certificação e conformidade dos produtos.

Adicionalmente, levou-se em conta a necessidade de garantir a qualidade, a regularidade do fornecimento e a segurança dos usuários finais, o que justifica a exigência de que os produtos atendam às normas regulamentadoras de segurança do trabalho e possuam certificações válidas, quando aplicáveis.

Dessa forma, as exigências de qualificação técnica foram estabelecidas em nível mínimo necessário para assegurar a execução contratual satisfatória, evitando-se restrições indevidas à competitividade do certame, em consonância com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Da exigência ou não de apresentação de capital social mínimo:

Considerando a natureza do objeto, consistente na aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) caracterizados como bens comuns, de baixa complexidade e amplamente disponíveis no mercado, entendeu-se pela não exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo para fins de qualificação econômico-financeira. Ressalta-se que o objeto não envolve prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, nem apresenta riscos relevantes quanto à capacidade de execução que justifiquem a adoção de requisitos econômico-financeiros mais rigorosos. Ademais, trata-se de fornecimento sob demanda, com pagamentos condicionados à efetiva entrega dos bens, o que reduz significativamente os riscos para a Administração. Por outro lado, será exigida **emissão de certidão de falência**.

Da não previsão de requisitos exigidos com vistas à sustentabilidade socioambiental da contratação:

No que se refere à adoção de critérios de sustentabilidade socioambiental na presente contratação, registra-se que não foram estabelecidos requisitos específicos adicionais no instrumento convocatório.

Tal decisão decorre da natureza do objeto, os quais já se encontram sujeitos a rigoroso regimento técnico e normativo voltado à segurança do trabalho, incluindo a obrigatoriedade de certificação e conformidade com padrões regulamentares específicos.

Ademais, trata-se de bens amplamente disponíveis no mercado, cuja fabricação segue especificações padronizadas, não sendo possível, na maioria dos casos, a imposição de requisitos ambientais adicionais sem risco de restrição à competitividade do certame.

Justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em grupos ou parcelas:

A contratação será realizada por itens individualizados, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza dos objetos a serem adquiridos, que, embora relacionados à segurança do trabalho, apresentam características técnicas distintas e são usualmente fornecidos por diferentes segmentos do mercado.

O parcelamento por itens amplia a competitividade do certame, possibilitando a participação de um maior número de fornecedores, inclusive aqueles especializados em determinados produtos, evitando restrições indevidas à concorrência. Ademais, tal forma de contratação favorece a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, em razão da especialização e da concorrência ampliada.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e
do Parnaíba
10ª Gerência de Gestão Regional

Da não exclusividade e/ou cota reservada para ME/EPP: microempresas e empresas de pequeno porte:

Considerando que o valor estimado da contratação, por item, encontra-se abaixo do limite estabelecido na legislação vigente (até R\$ 80.000,00), e que o objeto consiste em bens comuns, de ampla disponibilidade no mercado, será adotado tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, a licitação será destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista a compatibilidade do objeto com o mercado fornecedor e a inexistência de elementos que indiquem prejuízo à competitividade.

Permissão para Participação de Consórcios:

Não: Por se tratar de fornecimento de materiais e equipamentos comuns, de baixa complexidade, a logística necessária para cumprimento do objeto não exige o envolvimento de empresas com diferentes especialidades, não sendo conseqüentemente pertinente a formação de consórcios com intuito de reforçar a capacidade técnica e financeira do licitante. As empresas isoladas podem perfeitamente conseguir preencher os requisitos necessários para tal.

Permissão para Participação de Sociedades Cooperativas:

Não: A restrição se justifica pelo fato de que o objeto envolve fornecimento de bens com execução simples, sem necessidade de organização do trabalho em regime cooperado ou características que se adequem ao modelo cooperativista, o qual é mais compatível com atividades de natureza personalíssima e prestação de serviços executados pelos próprios cooperados, conforme exigido pela IN MPOG 05/2017.

Permissão para Subcontratação:

Não: A vedação à subcontratação se justifica pela necessidade de garantir a integral responsabilidade do contratado pelo fornecimento, assegurando a padronização dos itens, a rastreabilidade dos produtos entregues e o pleno atendimento às especificações técnicas estabelecidas no edital.

Além disso, a permissão de subcontratação, no presente caso, poderia comprometer o controle da execução contratual, dificultando a verificação da conformidade dos produtos e da responsabilidade direta do fornecedor perante a Administração, o que não se mostra compatível com a natureza do fornecimento.

Dos critérios de reajustamento:

No âmbito do Sistema de Registro de Preços, os valores registrados permanecem válidos durante a vigência da Ata, não se aplicando reajuste automático por índice econômico.

Eventual prorrogação da Ata de Registro de Preços por igual período estará condicionada à prévia verificação da vantajosidade dos preços registrados, mediante pesquisa de mercado atualizada, a fim de assegurar a compatibilidade dos valores com as condições praticadas à época da renovação.

Durante a vigência da Ata, admite-se a revisão dos preços registrados, quando devidamente comprovada a alteração significativa das condições de mercado, de forma a preservar o equilíbrio econômico da contratação, nos termos da legislação vigente.

Declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual:

Os fornecimentos a serem contratados poderão ocorrer ao longo dos exercícios de 2026, condicionados à disponibilidade orçamentária e à vigência das Atas de Registro de Preços. A indicação da fonte de recursos será realizada no momento da emissão das Ordens de Fornecimento ou da formalização do contrato.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e
do Parnaíba
10ª Gerência de Gestão Regional

Garantia de Execução (caução):

Não há necessidade. A decisão fundamenta-se na análise de riscos da contratação, a qual indica reduzida complexidade operacional e pagamento condicionado ao recebimento dos bens efetivamente entregues e aceitos pela Administração.

Garantia do Objeto:

Não se aplica.

Apresentação de amostras:

Não se aplica

Apresentação de Carta de Solidariedade:

Não se aplica.